



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.353 - MG (2014/0224671-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADOS : DJALMA FERNANDES DE SOUZA
ELAINE APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR. AGRADO DESPROVIDO.

1. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.353 - MG (2014/0224671-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADOS : DJALMA FERNANDES DE SOUZA
ELAINE APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pois, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer e, ainda, o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Em suas razões recursais, o ora agravante reitera seus argumentos no sentido de que a multa foi fixada em valor exorbitante, razão pela qual ela deve ser reduzida.

Enfatiza que, em recente decisão do nobre Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ entendeu pela redução da multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 100,00.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.353 - MG (2014/0224671-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADOS : DJALMA FERNANDES DE SOUZA
ELAINE APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que toca à multa fixada por descumprimento de ordem judicial, cumpre observar que tal medida foi determinada por meio da decisão de primeiro grau (e-STJ, fl. 87), nos seguintes termos:

"(...)

Defiro, ainda, a liminar para determinar a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, tem sido entendimento jurisprudencial, que estando o débito sendo discutido em juízo, a inclusão ou manutenção do nome dos devedores nos citados cadastros se mostra ilegal e abusivo. Neste sentido:

(...)

Fixo multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento da liminar, sendo que a comprovação do cumprimento da determinação deverá vir com a defesa."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se pronunciou:

"Na hipótese vertente, o douto magistrado de primeiro grau concedeu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora (fl. 76), determinando a exclusão do registro desabonador efetivado pela instituição financeira, sob pena de "multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00, para o caso de descumprimento da liminar".

O juízo fixou a apresentação da defesa como marco da demonstração do efetivo cumprimento da decisão. Não obstante, o aviso de recebimento da carta de citação/intimação da parte ré foi juntado aos autos em 01º de março de 2012 (fl. 77-verso), e o documento de fl. 123, trazido ao caderno processual pelo próprio banco, noticia que o pedido de exclusão somente foi protocolado aos 22.03.2012.

Não obstante a informação contida à fl. 123, outro documento acostado aos autos demonstra que, ainda em 16.05.2012, constava ativo o registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desabonador aberto em nome da parte autora.

Logo, sendo patente o descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela de urgência, confirmada na sentença, é de direito que seja mantida a incidência das astreintes arbitradas." (e-STJ, fl. 277)

À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, em que o valor da multa diária foi fixado no mesmo patamar do AREsp 128.082/SP, mencionado pelo ora agravante.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE DO VALOR NO CASO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

2. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, o valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial (astreintes) apenas pode ser revisto nesta via recursal nos casos em que a condenação se mostra irrisória ou exorbitante.

Agravo regimental improvido."

*(AgRg no AREsp 456.047/RJ, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 19/8/2014)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

1.- A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

2.- Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no AREsp 14.122/PR, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º/12/2011)*

Ressalte-se, ademais, que, no caso dos autos, tendo a multa diária sido fixada em patamar razoável – R\$ 100,00 (cem reais) por dia –, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) somente foi atingido em razão da recalcitrância da instituição financeira/ré em cumprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0224671-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 575.353 / MG

Números Origem: 10672120019910001 10672120019910002 10672120019910003 10672120019910004
672120019910

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADOS : DJALMA FERNANDES DE SOUZA
ELAINE APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADOS : DJALMA FERNANDES DE SOUZA
ELAINE APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.